

24/04/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.105-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E
AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E
OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES**

EMENTA: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. Medida preventiva. Pedido dirigido contra Ministro de Estado para dar cumprimento a lei. Inadmissibilidade. Pretensão irrelevante. Falta, ademais, de competência do Supremo para o feito. Precedentes. Seguimento negado,. Agravo regimental improvido. Não deve conhecido pedido de notificação dirigido a Ministro de Estado para cumprimento de lei.

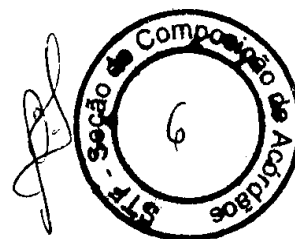
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE e, neste julgamento, os Senhores Ministros MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 24 de abril de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



24/04/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.105-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E
 AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E
 OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTO CEZAR PELUSO:**

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pela Min.

Ellen Gracie, do teor seguinte:

“1. Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, Federação Nacional dos Advogados, Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe e Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas propuseram, na forma do art. 867 do Código de Processo Civil, trinta e sete pedidos de notificação judicial dirigidos a Ministros de Estado e outras autoridades a esses equiparados, com o fim de intimá-los a darem cumprimento ao Decreto Presidencial 4.228, de 13.05.2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas.

2. Conforme advertiu o eminente Ministro Sepúlveda Pertence ao negar seguimento à Pet 3.599, “a notificação judicial tem caráter preventivo e consiste na manifestação formal de vontade - para prevenir responsabilidades - e não suscita efeitos coercitivos ao destinatário, apesar da participação da autoridade judiciária no processo, vale dizer, não tem o condão de modificar, constituir ou extinguir direitos” (DJ 22.02.2006). Além disso, conforme asseverou o eminente Ministro Celso de Mello, “falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar qualquer das medidas cautelares a que se refere o art. 867 do CPC (protestos, notificações ou interpelações), posto que desvinculadas, em função de sua



Pet 4.105-AgR / DF

própria natureza, de qualquer finalidade de ordem penal” (Pet 1.738-AgR, DJ 1º.10.1999).

Dessa forma, por estar adstrita ao rol taxativo de competências previstas no art. 102 da Constituição Federal, não cabe a esta Suprema Corte, com base em mera afirmação genérica de descumprimento da lei, levar a conhecimento das autoridades apontadas que da prática de tal inadimplência decorrem as consequências previstas no próprio ordenamento jurídico vigente.

3. Ante o exposto, mostrando-se manifesta a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para o processamento da presente petição, a ela **nego seguimento**, nos termos dos arts. 13, V, c, e 21, § 1º, do Regimento Interno.”

Os agravantes, inconformados, insistem no provimento do recurso.

É o relatório.

Pet 4.105-AgR / DF

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Inconsistente o recurso.

A matéria não é nova nesta Corte, pois os mesmos petionários - Instituto de Advocacia Racial e Ambiental e outros - formularam, nos termos do art. 867 do Código de Processo Civil, 37 (trinta e sete) pedidos idênticos, dirigidos a Ministros de Estado e a outras autoridades a esses equiparadas.

Todos os 37 pedidos tiveram seguimento negado. Em 17 (dezessete) deles, o Plenário, em agravo regimental e embargos, declarou a incompetência desta Corte (**ED no AgRg nas Pets nºs 4101, 4080, 4083 e 4090**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Pleno, j. em 12/02/2008; **AgRg nas Pets nºs 4070, 4073, 4085, 4086, 4089 e 4093**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Pleno, j. em 24/10/2007; **AgRg nas Pets nºs 4076, 4077, 4078, 4095, 4096 e 4104**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, Pleno, j. em 30/11/07, e, **ED no AgRg na Pet nº 4084**, Rel. Min. **MENEZES DIREITO**, Pleno, j. em 28/02/2008).

Das decisões extraem-se dois sólidos fundamentos.

O primeiro invocou-o o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, na **Pet nº 3.599** (DJ de 22/02/2006):

“... a notificação judicial tem caráter preventivo e consiste na manifestação formal de vontade – para prevenir responsabilidades – e não suscita efeitos coercitivos ao destinatário, apesar da participação da autoridade judiciária no processo, vale dizer, não tem o condão de modificar, constituir ou extinguir direitos.”

Pet 4.105-AgR / DF

O segundo retiro-o da **Pet nº 1.738** (Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 01/10/1999):

“... falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar qualquer das medidas cautelares a que se refere o art. 867 do CPC (protestos, notificações ou interpelações), posto que desvinculadas, em função de sua própria natureza, de qualquer finalidade de ordem penal.”

2. Do exposto, em harmonia com aturada jurisprudência, **nego provimento** ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.105-4

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 24.04.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário